



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720112/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.541 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente MARLENE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Não regularizada eventual pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento. Os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

MARLENE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-57.559, de 22 de

fevereiro de 2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, em 10/02/2015, em razão da existência débitos com exigibilidade não suspensa perante a Receita Federal, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e-fls. 16).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, ter regularizado os débitos listados no Termo de Indeferimento dentro do prazo limite para a opção.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 50):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2017 (e-fls. 60), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/03/2017 (e-fls. 64 e seg.) e aduz, em síntese, que efetuou o pagamento inicial sem as devidas correções, as quais foram recolhidas posteriormente. Por fim, requer seja reconhecida sua opção pelo Simples Nacional, a “*exclusão de quaisquer obrigações acessórias diversas das obrigatórias ao simples*”; que o recurso seja acolhido com vistas a “*resolver todo e qualquer problema fiscal com a recorrida, visto que a empresa já está extinta*”.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo, porém dele conheço parcialmente em razão dos motivos elencados adiante. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram quitados no prazo legal, de forma a permitir a opção pelo regime simplificado.

9. O contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em **06/01/2015**. O relatório de pendências indicou a existência de vários débitos referentes a multa por atraso na

entrega de DCTF/DIPJ nos anos-calendário 2008 a 2010 (e-fls. 16). Por conseguinte a opção foi indeferida, em razão da existência de débitos conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que **possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Grifo nosso).

10. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN 94, de 2011, vigente à época, cujo teor estabelece que a opção pelo regime simplificado deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado os casos de início de atividade:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). (Grifo nosso)

11. A recorrente reconhece que quitou no prazo legal somente o principal dos débitos ensejadores do indeferimento e que efetuou o pagamento dos juros posteriormente.

12. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos excludentes (juros) foram inscritos em dívida ativa da União em 08/05/2015 e teriam sido excluídos somente em 11/08/2015 (e-fls. 39-43). Como se vê, mais de seis meses após o indeferimento da opção.

13. Com visto acima, a opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Não regularizada eventual pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

14. Quanto aos demais pedidos da recorrente com vistas a excluir “*quaisquer*

obrigações acessórias diversas das obrigatórias ao simples”; bem como que seja resolvido “*todo e qualquer problema fiscal com a recorrida, visto que a empresa já está extinta*”, trata-se de matérias que escapam ao objeto do presente recurso voluntário; portanto, delas não conheço.

Conclusão

15. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior